



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30;		
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Comércio e Indústria:

Lei n.º 1:979 — Estabelece as bases a que deve obedecer a exploração de pedreiras.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Lei n.º 1:979

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

#### TÍTULO I

##### Disposições gerais

###### BASE I

Consideram-se pedreiras, para todos os efeitos legais, os depósitos ou maciços de rochas e substâncias minerais úteis que não sejam ou não venham a ser incluídos na categoria de concessíveis, nos termos da lei de minas, e que possam ser explorados para fins de construção, ornamentação ou outros usos industriais.

###### BASE II

1. A propriedade das pedreiras pertence aos donos do solo em que se encontram, com as restrições constantes desta lei.

2. O aproveitamento das pedreiras só pode ser feito nos termos da presente lei e seus regulamentos e está sujeito à fiscalização do Governo.

3. Denomina-se explorador de uma pedreira, para todos os efeitos legais, a pessoa singular ou colectiva habilitada a fazer o seu aproveitamento.

###### BASE III

1. Dá-se o nome de lavra de uma pedreira ao conjunto de trabalhos necessários ao seu aproveitamento.

O aproveitamento das pedreiras pode ser feito em lavra subterrânea ou a céu aberto.

A lavra é subterrânea quando compreender poços, galerias ou câmaras semelhantes às empregadas nos trabalhos mineiros; em caso contrário, a lavra é a céu aberto.

2. Os trabalhos de desatêrro ou abertura de poços ou caboucos para a execução de qualquer obra não são considerados lavra de pedreiras, embora se dê aplicação industrial aos materiais extraídos; mas ficam sujeitos às prescrições de segurança estabelecidas nesta lei e seus regulamentos, cabendo a sua fiscalização à entidade a quem competir a da obra principal.

Os trabalhos de exploração de águas ficam excluídos das disposições desta lei e seus regulamentos.

###### BASE IV

Consideram-se acessórios da lavra as instalações e oficinas estabelecidas junto das pedreiras, para tratamento, transformação, manutenção ou depósito das substâncias extraídas, bem como as instalações, serviços de transportes e servidões indispensáveis ao exercício da indústria, qualquer que seja a sua situação.

###### BASE V

O aproveitamento das pedreiras pode ser feito para uso próprio, industrial ou de obras públicas.

Considera-se para uso próprio o aproveitamento de pedreiras destinado a obras dos respectivos proprietários ou de quem as explore com sua autorização.

Considera-se para uso industrial o aproveitamento de pedreiras destinado ao comércio ou transformação dos respectivos produtos.

Considera-se para obras públicas o aproveitamento de pedreiras feito pelo Estado directamente ou por empreitada, quando exclusivamente destinado a trabalhos públicos.

#### TÍTULO II

##### Do direito de exploração das pedreiras

###### BASE VI

O aproveitamento das pedreiras pode ser feito:

- Pelos respectivos proprietários;
- Por terceiros, mediante autorização do proprietário, concedida nos termos desta lei, ou por expropriação, nos termos da base seguinte.

###### BASE VII

A expropriação só poderá fazer-se para fins de utilidade pública, considerando-se como tais os seguintes:

- Exploração pelo Estado ou seus empreiteiros, julgada necessária para a execução de obras públicas;
- Exploração, para fins industriais, de interesse para a economia nacional superior ao da exploração agrícola mais lucrativa que o terreno possa ter.

###### BASE VIII

1. A expropriação para obras públicas deverá incidir sobre as pedreiras utilizáveis mais próximas do local da obra, e só poderá ser pedida pelo empreiteiro quando este não tenha obtido propostas para o fornecimento dos materiais necessários, nas condições correntes do mercado, incluídas as despesas de transporte.

2. A expropriação para obras públicas é limitada ao uso da pedreira para os fins indicados, o qual, finda a obra, será devolvido gratuitamente ao proprietário, com o terreno devidamente regularizado.

## BASE IX

1. Só será permitida a expropriação para fins industriais:

a) Quando se trate de jazigos que, pela sua natureza e extensão, assegurem a possibilidade de uma exploração regular e contínua, capaz de produzir, para a economia nacional, utilidade superior ao aproveitamento normal do solo pela exploração agrícola mais lucrativa que o mesmo possa ter;

b) Quando se trate da exploração de camadas ou maços indispensáveis à manutenção de qualquer indústria de interesse nacional e se verifique a circunstância indicada na parte final da alínea anterior.

A expropriação de pedreiras para fins industriais abrangerá a sua propriedade e a da superfície indispensável à exploração.

2. Só poderá ser concedida a expropriação para fins industriais quando, reconhecida a utilidade pública do aproveitamento, os proprietários:

a) Recusem fazê-lo por sua conta;

b) Não demonstrem que podem fazê-lo em condições convenientes;

c) Neguem, a quem estiver em condições de explorar a pedreira, a autorização a que se refere a base VI;

d) Exijam por ela condições proibitivas;

e) Se oponham injustificadamente à continuação da lavra já exercida pelo requerente.

Consideram-se proibitivas as condições da exploração quando, no inquérito feito pela fiscalização técnica, se verifique que, exclusivamente em virtude da renda pedida, o requerente fica em condições de, empregando os meios de trabalho aconselháveis, não poder realizar uma exploração económica e que essa renda é superior à exploração agrícola mais lucrativa que o terreno possa ter.

3. A expropriação a que se refere esta base pode ser feita mesmo quando a pedreira ou o terreno em que ela se encontra esteja na posse de terceiro que a não explore, ou sujeito a qualquer ónus. Se o ónus fôr de servidão, o expropriante é obrigado a assegurar servidão equivalente e a indemnizar o respectivo dono pelos prejuízos resultantes da mudança.

4. Podem também ser expropriados os terrenos necessários à instalação dos acessórios da lavra, nos termos dos números anteriores, na parte aplicável.

5. A expropriação de uma pedreira para fins industriais importa a obrigação de fazer a lavra com continuidade. A suspensão da lavra por mais de seis meses determina a caducidade dos direitos do explorador, com reversão para o expropriado, salvo se, por motivos justificados, fôr autorizada pelo Ministro do Comércio e Indústria, não podendo tal autorização ampliar o período de suspensão a mais de um ano, nem ser renovada.

6. O requerente da expropriação fará um depósito de garantia, cuja importância será fixada pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e que se considerará perdido em caso de suspensão da lavra, além do prazo legal ou legalmente autorizado. Neste caso, o depósito será aplicado ao custeio das despesas de segurança na pedreira abandonada, e possível regularização do solo, revertendo para o explorador qualquer sobejo.

## BASE X

Não poderão ser expropriadas as pedreiras:

a) Quando constituam reserva destinada a assegurar a continuidade de uma exploração industrial já existente;

b) Situadas em quintas muradas ou quintais, jardins, hortas ou pátios adjacentes a prédios urbanos e em quaisquer outros prédios, vedados ou não, que tenham normalmente cultura regada;

c) Situadas em terrenos sujeitos ao regime florestal ou que tenham revestimento arbóreo, excepto quando se verifique, mediante prévio inquérito feito por funcionários técnicos dos Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura, que a lavra é mais útil para a economia nacional ou não prejudica as plantações existentes.

## BASE XI

É o Governô autorizado a criar e regulamentar os consórcios de pedreiras, destinados a executar e manter obras de utilidade comum a diversas explorações.

## BASE XII

A autorização prévia dos proprietários de pedreiras, para que terceiros as possam explorar, será concedida:

a) Por declaração verbal, se a exploração se fizer para uso próprio e a céu aberto;

b) Por escrito, se o aproveitamento fôr para obras públicas ou para uso industrial;

c) Por escritura pública, se a lavra fôr subterrânea ou, sendo a céu aberto, carecer de licença de estabelecimento.

## BASE XIII

1. A exploração das pedreiras rege-se pelas cláusulas estabelecidas entre o proprietário e o explorador e pelos preceitos legais do contrato de arrendamento em tudo quanto não fôr previsto nesta lei e seus regulamentos.

2. A renda ou remuneração será paga nos termos e prazos fixados no contrato e, na sua falta, começa a contar-se da data do contrato e é pagável no domicílio do proprietário, em prestações mensais, até ao décimo dia do mês imediato.

3. Quando o explorador não pague no prazo devido, por facto do proprietário, poderá, nos cinco dias seguintes, fazer a consignação em depósito, requerendo a sua notificação.

4. A falta de pagamento, nos termos fixados nesta base, constitue fundamento para acção de despejo.

5. O contrato de exploração poderá renovar-se por consenso, tácito ou expresso, dos contraentes e nunca por disposição da lei.

## BASE XIV

O direito à exploração de pedreiras pode ser transmitido por título gratuito ou oneroso, nas condições desta lei.

## BASE XV

1. A transmissão por título gratuito, em caso de sucessão, opera-se nos termos da lei civil.

2. A doação do direito à exploração de pedreiras só poderá fazer-se quando o contrato de exploração expressamente o permita.

3. O direito de exploração de pedreiras, adquirido por expropriação, não pode ser transmitido por doação ou sucessão sem que se obtenha, em favor do novo explorador, autorização do Ministro do Comércio e Indústria, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, tendo sempre a exploração de passar na íntegra para um dos herdeiros ou donatários ou de ficar, entre êles, *pro indiviso*. Se a exploração fôr anexa a uma indústria, seguirá sempre, em caso de doação ou sucessão, o destino da exploração principal.

Em nenhum caso, o direito adquirido por expropriação pode ser transmitido a estrangeiros.

## BASE XVI

1. A transmissão por título oneroso pode ser feita:

a) Livrementemente, se o explorador da pedreira fôr o seu proprietário;

b) Nos termos previstos no contrato de exploração, se o explorador não fôr o proprietário da pedreira;

c) Com autorização do Ministro do Comércio e Indústria, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, se a exploração da pedra estiver sendo feita por expropriação.

2. O explorador pode transmitir o seu direito por título oneroso quando o contrato não faça depender a transmissão de consentimento do proprietário, o qual terá direito de preferência.

#### BASE XVII

A autorização ministerial a que se referem as bases xv e xvi só pode ser dada se com a alienação se realizarem os mesmos fins de interesse público que determinaram a expropriação.

#### BASE XVIII

1. A transmissão do direito de exploração de uma pedra não interrompe a continuação da respectiva lavra, desde que uma e outra se efectuem nos termos legais.

2. Em caso de falecimento do explorador, este será substituído pela pessoa a quem incumbir o encargo de cabeça de casal ou, na sua falta, por quem legalmente representar os herdeiros.

Dentro do prazo de trinta dias, a contar do falecimento do requerente, deve qualquer dessas pessoas enviar à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos a respectiva certidão de óbito, sob pena de ser embarcada a exploração da pedra.

#### BASE XIX

1. Aquele a quem fôr transmitido, nos termos das bases anteriores, o direito de exploração de pedreiras poderá continuar a respectiva lavra, segundo o plano aprovado, mediante simples declaração prévia à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, acompanhada de documento comprovativo da transmissão e do pagamento dos impostos e taxas devidos por lei.

2. A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos devolverá aos interessados, dentro do prazo de dez dias, o duplicado da declaração, autenticado com o selo branco.

#### BASE XX

São nulas e de nenhum efeito as alienações de terrenos adquiridos mediante expropriação para exploração industrial de pedreiras ou instalação dos respectivos acessórios de lavra, posteriormente julgados desnecessários para tal fim, quando não tenham sido autorizadas pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

Dada a autorização, serão os terrenos avaliados por acôrdo entre o expropriante e o expropriado ou seus representantes e, na falta de acôrdo, por peritos, oferecendo-se pelo preço assim fixado ao dito expropriado ou seus representantes. Perante recusa por escrito, poderá a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos permitir a venda a outrem, tendo ainda o expropriado ou seus representantes direito de preferência, se a venda se fizer por valor inferior ao da avaliação.

### TÍTULO III

#### Da exploração das pedreiras

#### BASE XXI

1. A exploração a céu aberto, para uso do proprietário ou explorador, não depende de quaisquer formalidades a cumprir perante a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

2. A exploração a céu aberto, para usos industriais ou obras públicas, feita pelos proprietários ou por terceiros com sua autorização, em que se não empreguem mais de trinta trabalhadores, só pode ser iniciada de-

pois de enviada pelo explorador à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos declaração da qual conste a identificação da pedra, a descrição dos trabalhos a realizar, a prova da idoneidade de quem os dirigir e, se fôr caso disso, um exemplar do contrato a que se refere a base XII.

3. A exploração de pedreiras a céu aberto, para uso industrial ou obras públicas, em que se empreguem mais de trinta trabalhadores, só pode ser iniciada depois de obtida da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos a respectiva licença de estabelecimento. Neste caso, pode haver um período de três meses para pesquisas, a fim de se obterem os elementos necessários à elaboração do plano da lavra, e só depois será obrigatória a referida licença.

4. A exploração de pedreiras em lavra subterrânea depende sempre de licença de estabelecimento, quer seja feita pelos proprietários, quer por terceiros com sua autorização, e tanto para uso próprio como para fins industriais.

#### BASE XXII

A licença de estabelecimento será pedida à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos em requerimento, acompanhado dos documentos necessários para:

- a) Identificar a pedra a explorar;
- b) Provar o direito do requerente ao seu aproveitamento;
- c) Fixar o plano de lavra, descrevendo os trabalhos a realizar na pedra;
- d) Demonstrar a idoneidade técnica da pessoa a quem incumbir a direcção dos trabalhos e a responsabilidade da sua regular execução.

#### BASE XXIII

1. A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, ouvidos os seus serviços técnicos, submeterá o processo ao Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, no prazo de quinze dias a contar da entrada do requerimento ou das informações e documentos suplementares julgados necessários, e, conforme a resolução do Conselho, passará ou não o alvará. Em caso de deferimento condicionado, notificar-se-á o requerente das exigências a que terá de satisfazer.

2. Da recusa da licença poderá o interessado recorrer para o Ministro do Comércio e Indústria, no prazo de quinze dias a contar da notificação.

#### BASE XXIV

1. Quando se requeira o aproveitamento de pedreiras por expropriação, além dos documentos indicados na base XXII, deverão juntar-se:

- a) Documento comprovativo de que o requerente é português de origem, ou naturalizado há mais de cinco anos; e, se fôr pessoa colectiva, de que está constituída segundo a lei portuguesa, tem a sua sede em Portugal e os seus corpos gerentes presididos e formados, na sua maioria, por cidadãos portugueses originários, ou naturalizados há mais de cinco anos;
- b) Documento comprovativo de que o requerente dispõe dos capitais necessários para a exploração;
- c) Memória justificativa do interesse público no aproveitamento da pedra, baseado no valor intrínseco desta, no cômputo do volume do maciço ou depósito, na sua situação, no preço de venda dos produtos extraídos e na utilidade da sua exploração industrial ou no facto de ser indispensável para a manutenção de indústria, já instalada ou a instalar, importante para a economia nacional.

2. No caso de expropriação feita pelo Estado ou requerida por empreiteiros com quem haja contratado a execução de obras públicas, seguir-se-á a legislação especial aplicável.

## BASE XXV

1. A apreciação das condições a que se refere a base IX será feita por uma comissão de peritos, constituída por um engenheiro de minas, representante da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, um perito avaliador do Ministério das Finanças e um agrónomo designado pelo Ministro da Agricultura, a qual, no prazo de quinze dias, visitará a pedreira e fará o seu relatório.

2. O pedido de expropriação de pedreiras será notificado ao respectivo proprietário para, no prazo de quinze dias, deduzir opposição fundada em não estarem preenchidas as condições legais para a expropriação, poder ele realizar a exploração em condições convenientes ou não serem proibitivas as condições propostas ao requerente da expropriação.

3. Findo o prazo da opposição, o processo seguirá os termos fixados na base XXIII até à decisão do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos e, em seguida, presente ao Governo que, em decreto, poderá determinar a expropriação por utilidade pública.

4. Feita a declaração de interesse público, o processo será enviado ao tribunal competente e seguirá os seus termos de acordo com a lei.

## BASE XXVI

Todos os trabalhos de lavra subterrânea de pedreiras e os de lavra a céu aberto que, dada a sua importância, o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos indique, devem ser executados sob a direcção de um técnico, admitido para tal fim pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Só pode ser director técnico de uma pedreira o cidadão português que seja engenheiro de minas, condutor de minas ou tenha curso legalmente equiparado, com o diploma devidamente registado na Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Indústria, e, se for engenheiro, inscrito na respectiva Ordem.

## BASE XXVII

Os exploradores de pedreiras e os seus directores técnicos são solidariamente responsáveis pela rigorosa aplicação das regras da arte na execução de todos os trabalhos de lavra.

## BASE XXVIII

Na exploração de pedreiras a céu aberto, deverão observar-se as prescrições estabelecidas nos regulamentos desta lei para regularidade da lavra e defesa dos trabalhadores ou das propriedades contíguas.

A exploração em solinho só excepcionalmente poderá ser autorizada pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos quando o explorador o requiera, alegando razões suficientes.

## BASE XXIX

Na lavra subterrânea de pedreiras observar-se-ão as regras da arte e os preceitos da legislação vigente sobre a exploração de concessões mineiras.

Não é permitida a abertura de escavações ou furnas que não satisfaçam aos preceitos a que se refere esta base.

## TÍTULO IV

## Das condições de segurança

## BASE XXX

1. Aos exploradores de pedreiras, seus directores técnicos, encarregados e capatazes compete evitar todos os riscos que dos trabalhos de lavra e seus acessórios possam resultar para qualquer pessoa, empregada ou não nesses trabalhos.

2. Igualmente procederão em relação às propriedades vizinhas, mandando prontamente abater ou conso-

lidar qualquer saliência de rocha que, por desagregação ou posição pouco firme, ameace desabar, bem como estabelecer vedações por muros, valados, sebes ou outros meios de defesa, conforme as disposições dos regulamentos e as determinações da fiscalização.

## BASE XXXI

1. É proibida a exploração de pedreiras e a instalação dos respectivos acessórios circunjacentes a qualquer edifício, fortificação ou monumento nacional, posto eléctrico de transformação ou telecomunicação, cabo eléctrico subterrâneo ou submarino ou qualquer outra construção, linha férrea, via pública, rio navegável, canal, nascente, fonte ou encanamento de água.

2. Da mesma forma, haverá zonas de defesa em relação às concessões mineiras, tendo, porém, sobre estas, preferência a lavra de pedreiras, quando se verifique ser de maior vantagem económica.

3. As zonas de defesa a que se refere esta base terão a largura seguinte:

a) 10 metros, para os edifícios ou construções não especificadas, vias públicas, rios navegáveis e canais;

b) 30 metros, para linhas férreas, pontes, encanamentos de água, fontes, nascentes, postos eléctricos de transformação ou telecomunicação e cabos eléctricos subterrâneos ou submarinos;

c) 100 metros, para monumentos nacionais ou qualquer obra militar e locais de valor turístico.

A largura das zonas de defesa deve aumentar 1 metro por cada metro de altura de terra que cobrir a pedreira.

## BASE XXXII

1. Podem ser estabelecidas zonas especiais de defesa para edifícios, construções e instalações públicas ou de carácter industrial cuja natureza ou condições o aconselhem.

2. O estabelecimento das zonas especiais de defesa será feito a requerimento dos serviços públicos ou dos interessados; e, sendo para fins industriais, depende da existência prévia da exploração respectiva.

3. Feita vistoria por uma comissão composta de representantes da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, do serviço público de que depender a entidade requerente e dos exploradores das pedreiras, será o processo enviado ao Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, que dará o seu parecer, sobre o qual despachará, concedendo ou negando o estabelecimento da zona de defesa, o Ministro do Comércio e Indústria.

## BASE XXXIII

1. A largura das zonas de defesa poderá ser alterada pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, a qual, segundo os casos, ouvirá os proprietários das construções a defender ou as estações oficiais e entidades competentes, não podendo contudo consentir na diminuição sem anuência das pessoas ou entidades consultadas, dada por documento autêntico.

2. Exceptuam-se as zonas de defesa a que se refere a alínea c) da base XXXI, que não podem ser diminuídas.

3. Quando a segurança pública seja afectada pela exploração a céu aberto de pedreira situada em encosta sobranceira a qualquer via pública, linha férrea ou leito de rio navegável, a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos fixará a largura mais conveniente para a zona de defesa, bem como as precauções especiais a adoptar.

## BASE XXXIV

1. A autorização para o emprêgo de pólvoras e explosivos na lavra de pedreiras será dada nos termos da legislação em vigor, mediante informação favorável da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos,

considerando-se nulas as licenças dadas sem o cumprimento desta formalidade.

2. Para o emprêgo de explosivos pròpriamente ditos, dentro das zonas urbanas, exigir-se-á ainda da respectiva Câmara Municipal informação de que a lavra da pedreira não prejudica planos de urbanização já aprovados.

3. Continuam a aplicar-se as disposições da legislação em vigor à detenção, depósito, distribuição, transporte e emprêgo das pólvoras, explosivos e cápsulas detonantes.

4. O regulamento desta lei estabelecerá as disposições técnicas especiais para o emprêgo das pólvoras e explosivos na lavra das pedreiras.

#### BASE XXXV

Os exploradores de pedreiras são civilmente responsáveis pelos prejuízos que os trabalhos de lavra e seus acessórios possam causar aos proprietários do solo ou a terceiros.

### TÍTULO V

#### Da fiscalização

#### BASE XXXVI

1. O Governo exerce sôbre a exploração das pedreiras fiscalização técnica e policial.

2. A fiscalização técnica compete aos serviços dependentes da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos; a policial às autoridades administrativas, polícia e guarda nacional republicana, nos termos fixados pelos regulamentos e pelas instruções técnicas daquela Direcção Geral.

3. Os funcionários da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos requisitarão, sempre que seja necessário, a cooperação das autoridades administrativas e policiais.

4. O Governo fixará um horário de trabalho uniforme para a exploração de pedreiras em todo o País.

#### BASE XXXVII

1. Quando os serviços técnicos da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos verificarem que são necessárias medidas especiais de segurança na lavra da pedreira, ou que o explorador não executa devidamente o plano proposto, será aquele notificado para adoptar as medidas julgadas necessárias ou se conformar com esse plano, no prazo que lhe fôr determinado.

2. A falta de cumprimento do objecto da notificação ou da decisão ministerial, no caso de ter havido reclamação, determina a perda da licença de estabelecimento, sem prejuízo da multa devida.

3. O explorador poderá, no prazo de dez dias a contar da notificação, apresentar a sua reclamação, que com o parecer da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, será decidida pelo Ministro do Comércio e Indústria.

#### BASE XXXVIII

As inspecções às pedreiras, para verificação das condições em que estão sendo exploradas, serão feitas por iniciativa das circumscrições mineiras, por comunicação das autoridades a quem compete a polícia das pedreiras ou a pedido de qualquer interessado que se julgue lesado ou ameaçado de lesão.

Neste caso, as despesas com as visitas e diligências necessárias para a decisão serão de conta do reclamante ou do explorador, conforme o pedido fôr julgado improcedente ou procedente.

#### BASE XXXIX

Os exploradores de pedreiras são obrigados a facultar aos agentes da fiscalização do Governo:

a) A visita a todos os trabalhos, dependências e acessórios da lavra;

b) Todos os documentos oficiais relativos ao aproveitamento da pedreira;

c) O pessoal e meios necessários para o cabal desempenho da sua função;

d) Todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos.

#### BASE XLI

É expressamente proibido aos agentes da fiscalização do Governo e aos funcionários da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos efectuar quaisquer trabalhos por conta dos proprietários ou exploradores de pedreiras, quando sejam destinados a instruir processos que corram pela referida Direcção Geral.

#### BASE XLI

1. São da competência dos tribunais comuns as questões de propriedade ou posse de pedreiras, bem como as relativas à responsabilidade criminal.

2. Incumbe à secretaria judicial comunicar, sem demora, à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos a distribuição de qualquer acção relativa a pedreiras, bem como enviar-lhe cópia da respectiva sentença, em carta registada com aviso de recepção.

3. As decisões dos tribunais comuns em questões relativas à propriedade, posse ou exploração de pedreiras não serão executórias sem que dos respectivos processos conste que delas foi dado conhecimento à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

#### BASE XLII

As pessoas estrangeiras, singulares ou colectivas, que explorem pedreiras ficam sujeitas exclusivamente às leis e tribunais portugueses quanto aos direitos e obrigações referentes às mesmas pedreiras ou seus acessórios, não sendo exequíveis em Portugal as sentenças de tribunais estrangeiros sôbre esses direitos e obrigações.

#### BASE XLIII

1. As questões relativas a danos e prejuízos causados a terceiros serão julgadas pelos tribunais comuns, devendo na instrução do respectivo processo ser ouvida sempre a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

2. Na organização dos processos por prejuízos causados à agricultura, observar-se-á o preceituado nos decretos n.ºs 4:159, de 26 de Abril de 1918, e 4:544, de 1 de Julho de 1918.

#### BASE XLIV

1. Quando os trabalhos da lavra de uma pedreira causem danos a outra, o explorador prejudicado deverá requerer à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos que os trabalhos das duas pedreiras sejam regulados por forma a não se prejudicarem mutuamente.

2. A Direcção Geral, ouvidos os interessados e realizadas as diligências necessárias, enviará o processo ao Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, e, sôbre o parecer dêste, o Ministro do Comércio e Indústria estabelecerá, em portaria, as condições da lavra. As indemnizações devidas serão fixadas pelos tribunais.

#### BASE XLV

1. Compete à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos o estudo da indústria da lavra de pedreiras e das condições do seu desenvolvimento.

Para tal fim deverão as circumscrições mineiras elaborar relatórios anuais sôbre a exploração de pedreiras nas respectivas áreas.

2. A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos deverá também, nos termos que vierem a ser estabelecidos no regulamento desta lei, fornecer ao Instituto Nacional de Estatística os elementos necessários para a estatística da exploração de pedreiras.

## BASE XLVI

As diligências oficiais, para que não haja prazo marcado, deverão efectuar-se dentro de cinco dias.

## BASE XLVII

Continuam em vigor os contratos existentes à data da publicação desta lei entre proprietários e exploradores de pedreiras.

## BASE XLVIII

Os exploradores de pedreiras, cujo aproveitamento tenha sido feito ao abrigo da legislação anterior, só as poderão transmitir por título gratuito ou oneroso a quem esteja habilitado a fazer o seu aproveitamento nos termos desta lei, sem o que a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos não dará andamento a qualquer pretensão, requerimento ou documentos relativos às pedreiras transmitidas.

## TITULO VI

## Sanções

## BASE XLIX

Os exploradores de pedreiras que transgredirem as disposições da presente lei ou seus regulamentos incorrerão, conforme os casos, nas seguintes penas:

- a) Multa;
- b) Suspensão da lavra;
- c) Penda do direito de exploração.

## BASE L

As multas serão aplicadas pelos tribunais comuns, nos termos de direito.

## BASE LI

1. O regulamento desta lei poderá estabelecer as multas aplicáveis às transgressões dos seus preceitos, dentro dos limites seguintes:

- a) Pela omissão de formalidades legais necessárias para o início ou continuação da lavra, 50\$ a 500\$;
- b) Pela violação de prescrições relativas à segurança da lavra, inobservância das zonas de defesa ou quais-

quer transgressões que afectem a segurança do pessoal, 200\$ a 2.000\$;

c) Pela inobservância de preceitos de fiscalização, falta de remessa de elementos legalmente pedidos pelos serviços oficiais, ou outras não especificadas, 100\$ a 1.000\$.

2. Em caso de reincidência os limites estabelecidos nesta base serão elevados ao dobro.

## BASE LII

O Ministro do Comércio e Indústria só poderá ordenar a suspensão da lavra, como medida de segurança, com fixação de prazo para cumprimento de disposições legais ou regulamentares.

## BASE LIII

A perda do direito de exploração poderá ser imposta pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, nos casos seguintes:

- a) Quando, no decurso de um ano, o explorador transgrida duas vezes disposições relativas às zonas de defesa ou à segurança das pessoas e dos bens;
- b) Quando, em igual período, transgrida por três vezes qualquer disposição legal ou regulamentar;
- c) Quando se recuse a cumprir as determinações da fiscalização do Governo, sem prejuízo do direito de recorrer dessas determinações.

## BASE LIV

O disposto nas bases anteriores não prejudica a aplicação de sanções estabelecidas por lei especial para a transgressão dos seus preceitos, nem a responsabilidade civil ou criminal por qualquer transgressão.

## BASE LV

O Governo publicará os regulamentos necessários à execução desta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.